



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011539/00-42
Recurso nº : 121.168
Acórdão nº : 201-76.693

Recorrente : FULTEC REVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE
NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.**

Incorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70, nos termos da IN SRF nº 006/2.000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FULTEC REVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ja



Processo nº : 13807.011539/00-42
Recurso nº : 121.168
Acórdão nº : 201-76.693

Recorrente : FULTEC REVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte pede a restituição de valores recolhidos a título de PIS/FATURAMENTO, no período entre outubro de 1995 e outubro de 1998, fulcrado na inexistência de legislação para exigir o tributo.

Segundo arrazoado que acompanha o pedido formalizado, a inconstitucionalidade da retroação do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, em desobediência à anterioridade nonagesimal, contemplada à vigência das contribuições sociais.

Segundo a argumentação da recorrente, a decisão na ADIN nº 1.417-0 determinou a inexistência de fundamentação legal para exigir o PIS/FATURAMENTO entre os meses de outubro de 1995 e outubro de 1998 (em virtude do início da vigência da Lei nº 9.715/98 ter ocorrido em 25.11.98).

O despacho decisório indeferiu o pedido, sob os auspícios da aplicação, a contar de março de 1996, dos termos da MP nº 1.212/95, vez que cumprida a anterioridade nonagesimal constitucionalmente determinada. Citou, ainda, os termos da IN SRF nº 006/2000, para reconhecer a aplicação dos termos da LC nº 7/70, no período da contagem nonagesimal (período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996).

Inconformada, a contribuinte manifestou sua inconformidade, expendendo os mesmos termos de sua petição inicial.

A decisão lhe foi novamente desfavorável, pautada na seguinte ementa:

"Ementa: PIS – MEDIDA PROVISÓRIA – REEDIÇÃO – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – INCONSTITUCIONALIDADE. PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 07/70.

O STF firmou entendimento no sentido de que pode o PIS ser regulado por medida provisória. A Medida Provisória nº 1.212/1995, e suas reedições com alterações, finalmente convertida na Lei nº 9.715/1998, aplica-se, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, às contribuições, aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADIn nº 1.417-0. O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente – Lei nº 7.691, de 1988, e posteriores.

Solicitação indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011539/00-42
Recurso nº : 121.168
Acórdão nº : 201-76.693

O recurso voluntário ora interposto não altera os argumentos até agora expendidos.

É o relatório.



Processo nº : 13807.011539/00-42
Recurso nº : 121.168
Acórdão nº : 201-76.693

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão versada nos autos vem se constituindo em nova tese argüida pelos contribuintes e foi examinada por esta Câmara, restando repelida. Entre os entendimentos expostos, desfavoráveis à tese, ressalto o exarado pelo ilustre Conselheiro JORGE FREIRE, pelo que, com a devida vênia do prolator, transcrevo o voto de sua lavra, como segue:

"A argumentação de que com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25.11.1995, alcançando desde a edição da primeira Medida Provisória que a instituiu, a MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, deixou de haver previsão legal para cobrança do PIS é, em meu entender, desprovida de fundamento jurídico.

O que houve foi que o STF na ADIN nº 1.417-0 (DJ 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'.

Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, 'por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'.

De outra banda, também desprovido o argumento de que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF no Resp nº 232.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

E a própria Receita Federal regulamentando o entendimento exarado desses julgados editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º, que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970'.

Assim, não há que falar-se em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº



Processo n^o : 13807.011539/00-42
Recurso n^o : 121.168
Acórdão n^o : 201-76.693

9.715. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar n^o 7/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art. 27 da Lei n^o 9.868, de 10/11/1999, opera-se ex tunc.

E este é o entendimento do STF, que assim posicionou-se quando discutia os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449.

Nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário n^o 168554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim ementada:

'INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex-tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinha como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. À espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.' (grifei)

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio, assim finaliza:

'A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos 'ex tunc', retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decreto-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar n^o 7/70. Neste sentido é meu voto.'

Mantendo esse entendimento o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:

'1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis n^{os} 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2.'

Então, até que a MP n^o 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar n^o 7/70. E neste processo não se discute a



Processo nº : 13807.011539/00-42
Recurso nº : 121.168
Acórdão nº : 201-76.693

interpretação desta norma, posto que a lide administrativa refere-se a períodos a partir de março de 1996, quando já regendo a hipótese impositiva estava a MP nº 1.212/95.

Também, como bem apontado na r. decisão, nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi recepcionado pelo art. 239, da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento nº 325.303/PR¹.

Face a tal, em remate, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70. Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores a partir de março de 1996, e considerando que todo o período discutido está abarcado pela sistemática de cálculo da Lei nº 9.715, fruto de conversão da MP reeditada, é despropositado o pronunciamento acerca da forma de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7/70.

Forte em todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO."

Esposando o mesmo entendimento exposto no voto transcrito, igualmente nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

¹ Julgado em 25.09.2001, DJU 26.10.01, p. 43.